

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
PROCESSO NR.13706/000.705/92-78  
ACORDAO NR.106-07.440

Sessão de : 17 de agosto de 1995  
Recurso nr. 89.090 - IRPF EX: 1987  
Recorrente : ADALBERTO MOLINA CALABRIA  
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ  
DFSL

IRPF - DL. NR.2.303/86 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS - Devem ser incluídos na Cédula "H" os valores resultantes da utilização indevida dos benefícios previstos no artigo 20, item II, do Decreto-Lei nr. 2.303/86.

EXCLUSAO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD, entre 04/02/91 e 29/08/91, nos termos da Lei nr. 8.218/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO MOLINA CALABRIA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1995.



JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE



HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13706/000.705/92-78

ACORDAO NO: 106-07.440

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

RP/106-0.377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13706/000.705/92-78

ACORDÃO NO: 106-07.440

Recurso nº. 89.090

Recorrente: ADALBERTO MOLINA CALABRIA

## R E L A T Ó R I O

ADALBERTO MOLINA CALABRIA, pessoa física, identificado às fls. 08 dos presentes autos, foi autuado por utilização indevida dos benefícios previstos no item II, do artigo 20, do DL. 2.303/86, combinado com o item 26 da IN no. 139/86.

Em virtude disso, lhe foi exigido o crédito tributário de 38.010,48 UFIR, relativo ao acréscimo patrimonial apurado no valor de Cr\$ 2.165.000,00, uma vez que não logrou comprovar pela documentação apresentada - segundo o Autuante - que o valor em questão estava depositado ou custodiado em estabelecimento bancário em 31.12.86.

Tempestivamente, o Contribuinte impugnou a ação fiscal às fls. 34, alegando que a origem dos valores glosados (Cr\$ 2.165.000,00) se refere a um empréstimo no valor de Cr\$ 65.000,00, a Dirceu Colane e a um adiantamento de Cr\$ 2.100.000,00 a Olga Ana Ias-taning.

Ressalta ainda o Interessado que tais valores foram incluídos nas declarações dos devedores. Contesta também o valor pago indicado nos cálculos do lançamento suplementar (Cr\$ 119.737,00), informando que recolheu Imposto de Renda na Fonte no valor de Cr\$ 329.660,00.

Nenhum dos argumentos impugnatórios foi acolhido pelo julgador singular, que prolatou a Decisão nº. 1133/93, de fls. 53, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13706/000.705/92-78

ACORDÃO NO: 106-07.440

"IRPF - EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986 - Utilização indevida do benefício previsto no item II, do artigo 20, do Decreto-lei nº. 2.303/86. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

A decisão "a quo" foi respaldada pela Informação Fiscal de fls. 51/52, que propôs a "manutenção do lançamento, considerando que o Contribuinte não comprovou que os valores declarados como empréstimos estavam em 31.12.86 depositados ou custodiados em estabelecimento bancário."

Inconformado, o Contribuinte protocolizou Recurso dirigido a este Conselho, praticamente uma cópia da Impugnação não acatada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13706/000.705/92-78

ACORDAO NO: 106-07.440

V O I O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Por tempestivo e interposto nos termos da Lei, conheço do Recurso.

Entendo não merecer reparo algum, quando ao mérito, a decisão recorrida, por absoluta falta de amparo legal. Nada trouxe o Apelante aos autos que pudesse comprovar, de alguma maneira, a origem dos valores que diz ter emprestado. Não houve sequer um depósito anterior em estabelecimento bancário, nem ao menos a emissão de um cheque para justificar a existência do dinheiro. Seria o "Windfall money" - o dinheiro caído do céu - tão mordazmente ironizado e impiedosamente tributado pelo Fisco norte americano. Seria o dinheiro que surgiu do nada...

Assim, não vejo como alterar o decisório de primeiro grau, a não ser no que diz respeito à cobrança da TRD, que deve ser excluída no período compreendido entre 04.02.91 e 29.08.91, em obediência ao disposto na Lei nº. 8.218/91, período em que os juros de mora devem ser calculados à Taxa de 1% ao mês.

Meu voto é, pois, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.

Brasília-DF., 17 de agosto de 1995

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13706/000.705/92-78

ACORDÃO NO: 106-07.440

### INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º, da Portaria Ministerial nº, 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF., em 22 de março de 1996

  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.

ciente em

29/3/96  
  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL